

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1942-88.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: VAGNER ALOY RODRIGUES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 12999

Relator: DRa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

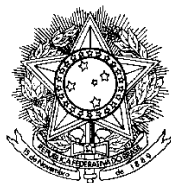
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VAGNER ALOY RODRIGUES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, houve resposta do candidato, sobreindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Inicialmente, em relação aos itens 1, 3, 4 e 5 do Parecer Conclusivo (fls. 26/27), ressalta-se que o prestador sanou os apontamentos retificando a prestação de contas e apresentando documentação que comprova as alterações realizadas, como os recibos eleitorais emitidos, extratos bancários e documentação referente a conta corrente, apresentação de declaração de doação do responsável pela prestação de serviços advocatícios, notas fiscais dos fornecedores.

Sendo assim, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador:

a) Quanto ao item 2 do Parecer Conclusivo (fls. 26/27), onde foi solicitada a documentação comprobatória das doações estimadas em dinheiro o prestador apresentou recibos eleitorais e Contratos de Comodato (fls. 36 e 44). Entretanto, não foram apresentados comprovantes de que as doações, abaixo listadas, fazem parte do patrimônio dos doadores:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
11/07/2014	PAULO DA SILVA PINTO	081.259.290-53	---	Locação/cessão de bens imóveis	4.500,00
11/07/2014	VALMIR ADRIANO GOTTEMS	642.124.240-53	---	Locação/cessão de bens móveis	2.000,00
				TOTAL	6.500,00

Mantendo-se a ausência de documentação comprobatória, permanece a infringência aos arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

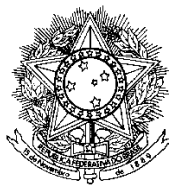
Considerações

- Não houve a apresentação de documentação (comprovantes de depósitos) acerca do apontamento 6 do Parecer Conclusivo (fls. 26/27), que detectou receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários da conta "Outros Recursos", em contradição com o que prescreve o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Todavia, em consulta aos recibos eleitorais entregues (fl. 48), foi possível identificar o candidato a Deputado Federal Afonso Antunes da Mota como doador e cuja prestação de contas confirma os recursos como doações.

Conclusão

A falha apontada no item "a" compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 6.500,00, o qual representa 19,37% do total da Despesa realizada pelo prestador R\$ 33.550,00.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1boc2e5j18dung1nrm58_1724_64771316_150515230120.odt